



### Julgamento

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

<b>ASSUNTO</b>	Julgamento de Impugnação ao Edital de RCE Nº 08/2021.
<b>OBJETO</b>	"Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico completo em BIM (Building Information Modeling) e estudo operacional para implantação da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), com cerca de 933 quilômetros de extensão."
<b>IMPUGNANTE</b>	STRATA Engenharia LTDA. CNPJ nº 38.743.357/0001-32

#### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa Strata Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.743.357/0001-32, com sede na Rua Castelo de Sintra, 24, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-200, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do RCE nº 08/2021, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ( **CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG "395001"** ) e <https://www.epl.gov.br/licitacoes>.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (ID 4976487), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O Edital do RCE nº 08/2021, em seu Item 2.1, dispõe que até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 29/11/2021 com previsão de abertura dia 21/12/2021, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido de que as exigências de qualificação técnica contidas no edital são incompatíveis e restritivas para a contratação pretendida.

3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e que, a seu ver, ensejaram e justificam a apresentação da impugnação, seguem resumidamente:

a) **Da Incongruência da qualificação técnica operacional:** Evidente incongruência entre a exigência de experiência na elaboração de EVTEA em concessões ferroviárias, quando o objeto é a elaboração de projeto básico em BIM:

[...] ao se examinar os aspectos metodológicos de EVTEA objetivando Estudos de Concessões para Concessões Ferroviárias observa-se com clareza uma óbvia similaridade e compatibilidade desta com as atividades executadas na realização de EVTEA para outros sistemas da Infraestrutura de Transportes (rodovias, portos e aeroportos).

Invoca "que a legislação nacional impede a exigência em editais de licitação de qualquer prova de aptidão/experiência de qualificação técnica exatamente idêntica, vide inc. II do art. 26 do Regulamento de Licitações da Empresa de Planejamento e Logística S.A e o inc. II do art. 58 da Lei 13.303/2016." Alega que a exigência deve ser similar e compatível e não idêntica.

Afirma que "a comprovação da experiência na elaboração de EVTEA no setor de infraestrutura de transportes, independentemente da área, é condição mais que suficiente à verificação da qualificação técnica a ser exigida no certame".

b) **Restrição da qualificação técnica** pois admitiu para fins de comprovação da capacidade técnica do licitante e de seus responsáveis técnicos a apresentação de atestados e experiências em apenas obras de construção de ferrovias, de sistemas metroviários ou, ainda, de rodovias sem permitir, a comprovação para os profissionais, de experiências em outras áreas da Infraestrutura de Transportes. A comprovação técnica profissional deve ser em relação

aos profissionais que efetivamente executarão os serviços licitados, compreendendo a prova de na elaboração de EVTEA no setor de Infraestrutura de Transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). O próprio edital permite a comprovação de experiência anterior em outros modais para a qualificação técnica e não para a operacional.

c) Restrição à quantidade de atestados para comprovação da quilometragem e exigência do mínimo de 200 km em um atestado.

d) Restrição à competitividade em razão de requisitos de pós graduação ou especialização na área de BIM por ser relativamente nova, alerta para a raridade de profissionais no mercado.

3.3. Em face das argumentações apresentadas requer ao final que seja procedente a impugnação para alterar os itens 11.6, 11.6.1 e 11.7 do Edital.

#### 4. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante em sua peça, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 8.6 do Edital, o documento recebido pela Comissão Especial de Licitação foi encaminhado à unidade técnica demandante da contratação para manifestação quanto ao seu teor.

4.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições acima mencionadas, a Diretoria de Planejamento, unidade técnica demandante da contratação, se manifestou por meio da **Nota Técnica nº 71/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL de 15/11/2021 (SEI nº 4978523)** com os subsídios solicitados pela Comissão Especial de Licitação – CEL, necessários à formalização de resposta à impugnação tratada no presente Julgamento de Mérito, que seguirá como anexo ao presente julgamento.

#### 5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO E DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

5.1. Não obstante, consigna-se os excertos do Parecer nº 56/2021/PROJUR (SEI nº 4721075), o qual opinou pelo o prosseguimento da pretensa contratação:

Projeto básico

32. Nesse diapasão, oportuno destacar o item V.1 do Estudo Técnico da Contratação (4638236), que apresenta as justificativas em torno dos requisitos para a comprovação da qualificação técnica da licitante para a consolidação do objeto a ser licitado, definidos, acredita-se pelo teor do parágrafo 28 do citado artefato, com arrimo no arcabouço jurídico vigente, notadamente na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

36. No que concerne à qualificação técnica-profissional, oportuno sublinhar que as exigências em torno dos requisitos de “formação” e “tempo de experiência” estão apoiadas nos argumentos técnicos arrolados nos parágrafos 37 e 38 do tópico V.1 do Estudo Técnico da Contratação (4638236), sobre os quais não cumpre a esta PROJUR se imiscuir, mas apenas repisar o pacífico entendimento de que tais exigências não podem consubstanciar em restrição à competitividade.

5.2. Em relação às exigências de qualificação técnica requeridas no item 11.6 do Edital, espelham as necessidades da área demandante expostas no item 9.2 do Anexo A - Projeto Básico.

5.3. No que tange ao atendimento à determinação legal exposta no artigo 58, inciso II da Lei nº 13.303/16, o critério utilizado para as exigências técnicas foi exatamente o da maior relevância técnica, de forma que não se mostrasse restritiva à competitividade na licitação, nos termos exarados na **Nota Técnica nº 71/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL de 15/11/2021 (SEI nº 4978523)**.

5.4. Tendo em vista que a necessidade e a relevância técnica foi exaustivamente demonstrada na referida Nota Técnica, a Comissão segue o entendimento técnico determinado no referido documento.

#### 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante são insuficientes para justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

6.2. Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos conforme parâmetros estritamente técnicos, necessários para assegurar a qualidade final dos serviços a serem contratados, diante do Princípio da Isonomia, nos termos exarados na **Nota Técnica nº 71/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL de 15/11/2021 (SEI nº 4978523)**.

6.3. Por todo o exposto, considerando os subsídios encaminhados pela equipe da Diretoria de Planejamento, demandante da contratação, diferentemente do alegado pela impugnante, aduz-se que o Edital em questão exigem a qualificação técnica de forma suficiente e necessária para a execução do objeto da licitação, logo, sem fundamento a sobredita impugnação.

6.4. Finalmente, com base nas razões apresentadas pela área técnica e pela Comissão de Licitação, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela empresa **STRATA Engenharia LTDA.** ao **RCE nº 08/2021**, constante dos

autos do Processo Administrativo nº 50840.101535/2021-16, ficando mantidas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame, e ainda, permanecendo inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

RCE 08/2021



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 17/12/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4979678** e o código CRC **BB8B0F71**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50840.101728/2021-77

SEI nº 4979678